

TERRENOS DE MARINHA — *loteamento* — “O terreno de que se trata está beneficiado, em parte, com casas de moradia. A parte restante sê-lo-á, igualmente, conforme declara a fls. o pretendente ao mesmo terreno.

A exigência do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.120, de 21-2-42, quanto à declaração dos fins úteis para que se quer o terreno está satisfeita. E o foreiro, concedido o aforamento, terá que cumprir a obrigação de atender a êsses fins dentro do prazo de três anos.

A divisão do terreno, posteriormente ao cumprimento deêssa obrigação, para aliená-lo por partes que compreendam as construções nelas existentes, não infringe o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.666, de 15 de julho de 1943.

Essa disposição tem que ser entendida em combinação com aquela outra do Decreto-lei n.º 4.120. O que o legislador profbe é que, para fim de loteamento e venda dos lotes apurados, a União conceda me aforamento terrenos de marinha e seus acrescidos.

Propomos, porisso, seja aprovada a concessão.

Processo n.º 28.910-43 (*Diário Oficial* de 1-11-43, página 16.176).